



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13808/001.587/87-28

OCS

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.794

Recurso nº: - 54.791 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - COMPANHIA IBIRAPUERA DE AVICULTURA

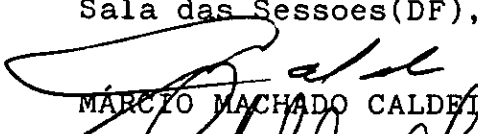
Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA IBIRAPUERA DE AVICULTURA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 07 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ HENRIQUE DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.587/87-28

RECURSO Nº: - 54.791

ACORDÃO Nº: - 103-11.794

RECORRENTE: - COMPANHIA IBIRAPUERA DE AVICULTURA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA IBIRAPUERA DE AVICULTURA, empresa com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 49.739.998/0001-30, solicita a reforma da decisão de fls. 30/31.

Em razão de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, baseado em cômputo de despesas operacionais inexistentes, lavrou a fiscalização o auto, que é objeto do presente julgamento. Sobre um imposto de renda apurado, no processo matriz, da ordem de 16.267,91 OTN, está a fiscalização exigindo um PIS/DEDUÇÃO no montante de 813,39 OTN.

Na impugnação a empresa juntou cópia das razões apresentadas no processo principal, alegando, em síntese, que praticou uma operação de mútuo com a coligada, o que a levou a escriturar as despesas de juros e correção monetária como operacionais.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

Acórdão nº 103-11.794

"A omissão de receitas apuradas na pessoa jurídica, enseja o recolhimento da diferença devida ao Programa de Integração Social-PIS-Dedução, cuja contribuição é calculada com base no imposto de renda devido."

No recurso, a empresa anexou cópia das razões aduzidas no processo principal, esperando, também neste, a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.794

V O T O

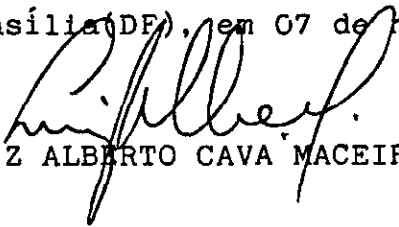
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 07 de novembro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR